



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000043/2025
Processo: 10568-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 86/2025.

EMENTA:" Dispõe sobre a possibilidade de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.."

UTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 43/2025, que: "Dispõe sobre a possibilidade de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto de Lei pretende regulamentar a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, no ambiente escolar das instituições públicas e privadas, estabelecendo diretrizes para o uso desses dispositivos em situações de denúncia de violações de direitos fundamentais, segurança e comunicação emergencial.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, regula em âmbito nacional a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Como se trata de uma norma federal sobre a matéria, sua aplicação é obrigatória em todo o território nacional, prevalecendo sobre qualquer legislação municipal que disponha em sentido diverso.

A hierarquia normativa determina que uma lei municipal não pode contrariar ou alterar o conteúdo de uma lei federal. Dado que a Lei nº 15.100/2025 já regulamenta a matéria, qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276210



norma municipal em sentido contrário será considerada ilegal.

Por fim, para deixar mais claro ainda, podemos nos lembrar da teoria da pirâmide de Kelsen, proposta pelo jurista austríaco Hans Kelsen, que estabelece uma estrutura hierárquica das normas jurídicas, onde a Constituição ocupa o topo, seguida das leis federais, estaduais e, por fim, as municipais. Dado que a Lei nº 15.100/2025 já regulamenta a matéria em âmbito nacional, qualquer norma municipal que disponha em sentido contrário será considerada ilegal e por conseguinte ser declarada inconstitucional.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

